



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014



Apelantes: Estado do Rio de Janeiro e outro.

Apelada: Dayse Cruz Dias Gama

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DOCENTE I. 16 HORAS.

1. Intento recursal manejado contra a r. sentença de procedência exarada nos autos de ação em que se discute o direito à aplicação das diretrizes implementadas pela Lei Federal n. 11.738/2008 e pelas Leis Estaduais n. 1.614/1990 e 5.539/2009.

2. Desnecessidade de suspensão do feito até a conclusão do julgamento da ação civil pública n. 0228901-59.2018.8.19.0001. Identidade entre as demandas individual e coletiva, que, por si só, não tem o condão de obstar a persecução autônoma do direito pelo legitimado ordinário. Inteligência do art. 104 do CDC.

3. Questão de fundo foi abarcada pela ratio das Decisões emanadas nos autos da ADI 4.167 e do Recurso Especial Repetitivo n. 1.426.210/RS, inviabilizando, por conseguinte, o emprego abstrato do Tema n. 589-STJ.

4. O mesmo se diga, quanto à pendência no julgamento do RE n. 1.326.541 (Tema n. 1218), não sendo demais lembrar que a providência capitulada no §5º do art. 1.035 do CPC não é automática, carecendo ser expressamente determinada pelo Relator, o que não ocorreu.

5. Mérito. As disposições da Lei n. 11.738/2008 são de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014



editadas pela União no exercício da competência privativa entabulada no artigo 22, inciso XXIV e no artigo 206, inciso VIII, ambos da CRFB, não havendo falar em usurpação das prerrogativas detidas pelos Estados-Membro.

6. Advento da Lei n. 6.834/2014 que em nada prejudicou o comando do art. 3º da norma de 2009, cuja redação cuidou de estabelecer a conexão entre a base salarial dos cargos mencionados na Lei Estatutária ao percentual de 12% (doze por cento) entre as referências. Existência de lei local específica que atrai a aplicação do Tema n. 911-STJ.

7. Súmula Vinculante n. 42. Violação inexistente, pela não subsunção ao caso concreto.

8. Documentação carreada aos autos indene de dúvidas quanto a inobservância da base referencial nacional para fins de aplicação dos níveis de progressão.

9. Malgrado fato de o ingresso no cargo efetivo de professor docente I se dê a partir do nível 3, escorreita a r. sentença no que diz respeito à observância do nível 1 como premissa para a adequação da verba laboral. Entendimento contrário representaria verdadeira descaracterização do conceito em voga, qual seja, o valor mínimo pago a determinada categoria.

10. Complementação promovida pelo Decreto Estadual n. 48.521/2023 que não se presta para a satisfação do objeto demandado, porque igualmente despreza os níveis de progressão da carreira.

11. Recuso desprovido.

12. Reforma *ex officio* do julgado quanto aos parâmetros pertinentes aos consectários legais, devendo ser observada a taxa SELIC quanto ao período posterior à publicação da EC n. 113/2021.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, bem como, de ofício, **reformular parcialmente a r. sentença**, nos termos do voto da Relatora.

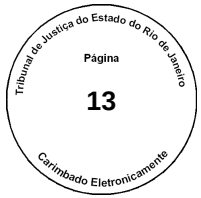
RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença de procedência prolatada nos autos da ação movida por servidora pertencente ao quadro do magistério público estadual, julgou procedentes os pedidos exordiais para condenar a parte ré a atualizar o piso salarial da parte autora, adequando-o às diretrizes implementadas pela Lei Federal n. 11.738/2008, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, sendo a da parte autora a referência D-06 em uma matrícula e D-07 em outra matrícula, na forma do artigo 3º da Lei Estadual n. 5.539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes. Além disso, condenou a ré a pagar à parte autora as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões, sustenta, **preliminarmente**, a necessidade de suspensão do feito, seja em razão da pendência do julgamento do Tema n. 1218-STF, seja até o trânsito em julgado da ação civil pública n. 0228901-59.2018.8.19.0001.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014



No mérito, por sua vez, aduz que: **a)** a errônea interpretação dada às Decisões proferidas na ADI n. 4.167/DF e no Recurso Especial Repetitivo n. 1.426.210/RS, eis que jamais fora determinado o reajustamento automático no âmbito estadual; **b)** a impossibilidade de vinculação remuneratória; **c)** a necessidade e inexistência de lei específica no caso concreto; **d)** a necessidade de observância dos princípios da reserva legal e da separação dos poderes; **e)** a limitação orçamentária com as despesas de pessoal, destacando a adesão do Estado ao regime de recuperação fiscal; **f)** violação à Súmula Vinculante n. 42; **g)** que a complementação salarial pretendida já foi efetivada com a edição do Decreto Estadual n. 48.521/2023.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, prestigiando os termos do ato judicial vergastado.

VOTO

O recurso deve ser **conhecido**, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De proêmio, **afasto**, a questão de ordem suscitada nas razões preliminares do apelo, no que concerne à suspensão processual lide até a conclusão do julgamento da ação civil pública n. 0228901-59.2018.8.19.0001.

Isso porque, a identidade entre as demandas individual e coletiva, por si só, não tem o condão de obstar a atividade cognitiva envolvendo a plausibilidade jurídica do direito evocado, conforme estabelecido no art. 104 do CDC¹.

¹ **CDC. Art. 104.** As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014



Aliada à tal circunstância, não se pode perder de vista que para além da sua encampação pela *macro-lide*, a causa de pedir próxima também foi afetada pela *ratio* das Decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal através do rito próprio ao controle concentrado de constitucionalidade, e pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante julgamento submetido à sistemática recursal repetitiva.

Nesse contexto, a existência de precedentes vinculantes específicos no âmbito dos Tribunais Superiores impede o emprego abstrato do Tema n. 589-STJ, mormente porque ostentam aplicabilidade imediata, fluindo os seus efeitos independentemente do trânsito em julgado.

Tampouco há como subsidiar tal pretensão na pendência do julgamento do RE n. 1.326.541 (Tema n. 1218), não sendo demais lembrar que a suspensão processual, neste caso, não advém da mera admissão do recurso paradigma ao regime de repercussão geral, carecendo ser expressamente determinada pelo Relator, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

Recurso Extraordinário n. 966177-RS. Questão de Ordem.

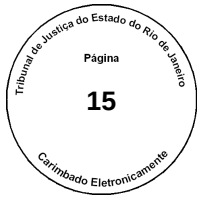
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput

omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014



do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.

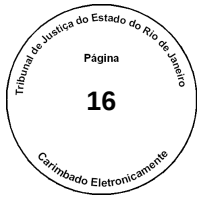
No mérito, é cediço que a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como, mediante lei formal, dispor sobre o piso salarial dos agentes do magistério pertence à União Federal, *ex vi* dos artigos 22, inciso XXIV e 206, inciso VIII e parágrafo único da Carta Magna.

E, nesse ambiente, foi editada a Lei n. 11.738/2008 com vistas a regulamentação da *alínea* “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do ADCT, quando então foram estabelecidos certos critérios envolvendo o padrão vencimental





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014



daqueles profissionais, dentre os quais a proporcionalidade entre a jornada de trabalho e o vencimento-base, o fracionamento da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e de atividades extraclasse e a progressividade da implementação do piso e a atualização de seu valor.

Sua constitucionalidade, repita-se, foi reconhecida pela Suprema Corte, quando do julgamento da ADI n. 4.167, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, Ac. na ADIn 4.167 - DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 27.04.2011, in DJe 24.08.2011).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014



Já aqui, não é difícil perceber tratar-se de norma de caráter geral, devendo, por isso, ser necessariamente observada pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

De igual forma, mister observar que o escopo de deliberação da matéria se limitou ao questionamento da validade constitucional dos art. 2º, §§ 1º e 4º, art. 3º, caput e inc. II e III, e art. 8º da Lei n. 11.738/2008, não abrangendo a questão envolvendo a proporcionalidade no cálculo do piso salarial para os professores que se submetem às jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais.

Em casos tais, o comando normativo insculpido no art. 2º, § 3º da Lei Piso estabelece que “*os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo*”.

Com base nessas explanações iniciais, portanto, não há falar em **violação ao pacto federativo**, pois não se está diante da hipótese de usurpação das prerrogativas detidas pelos Estados-Membro; **tampouco subsiste a impossibilidade de aplicação proporcional do valor-base**, como defendido nas razões da apelação.

Noutro giro, particularmente quanto a situação financeira do Estado do Rio de Janeiro, importante destacar que a Lei 7629/17, que trata do Plano de Recuperação Fiscal do qual é signatário, em seu art. 1º, §3º, veda expressamente a criação de qualquer obstáculo ao recebimento de recursos oriundos de Convênios ou de legislação específica repassados por outros entes da Federação com a finalidade de manutenção dos Direitos Fundamentais à saúde, educação e segurança pública.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014



Nem mesmo é possível dar-lhes destinação diversa, de acordo com a dicção do texto legal.

Não bastasse isso, o parágrafo único do seu artigo 6º, afastou a incidência da LC 159/2017 no que tange a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos casos em que os direitos e os efeitos financeiros têm como fonte a própria Constituição Federal e/ou se encontram amparadas por determinações legais anteriores à sua vigência.

Prosseguindo, agora adentrando à análise comparativa das **Leis n. 5.539/2009 e 6.834/2014**, bem se nota que a única alteração relevante perpetrada pela norma posterior reside na majoração da base salarial dos profissionais que menciona.

À toda evidência, a dicção do art. 3º da norma precedente permanece hígida, precisamente na parte em que relaciona o vencimento-base dos servidores aos níveis de progressão previstos no plano de cargos e salários, bem como, o percentual de 12% (doze por cento) entre as referências².

Entender-se de modo diverso, partindo-se de uma interpretação extensiva sobre os institutos da revogação e derrogação seria o mesmo que suprimir, pela via oblíqua, o direito conferido à classe, sem qualquer vislumbre sobre um conflito aparente deflagrado pela *novel* legislação.

Nessa ordem de ideias, tem-se por descabida a afirmação sobre a inexistência de lei local específica, mostrando-se escorreito o caminho

² **Lei n. 5.539/2009:** (...) **Art. 3º** O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014



perfilhado pelo d. Juízo de origem, em estrita observância ao Tema n. 911-STJ, *verbis*:

Tema n. 911-STJ: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

No que toca o **enunciado n. 42**, nem sequer comporta maiores divagações, porque notório que a conjectura expendida na exordial não está alinhada à vinculação de reajuste aos índices federais de correção monetária.

No plano fático, o lastro probatório carreado aos autos indica que os proventos pagos à parte autora equivalem ao valor estabelecido no anexo I da Lei Estadual n. 6.834/2014 para o cargo de **professor docente I, 16 horas, nível D-06 em uma matrícula** e **professor docente II, 16 horas, nível D-07 em outra matrícula**, não tendo o réu se desincumbido do encargo, mesmo diante da complementação promovida pelo Decreto Estadual n. 48.521/2023, porque igualmente despreza os níveis de progressão da carreira.

Ainda nos casos em que o ingresso no cargo ocorra a partir do nível 3, não há falar em óbice na adequação da verba laboral a partir do nível 1, pois, se assim não o fosse, estar-se-ia promovendo verdadeira descaracterização do conceito em voga – valor mínimo pago à determinada categoria.

Aliás, outra não foi a conclusão sedimentada pelo v. Acórdão lavrado na sobredita ação coletiva, se não, vejamos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014



(...) A afirmativa de que não apenas cumpre o piso nacional, como paga além dele, escorou-se em falsa premissa e não merece guarida. Isso porque o ente federado considerou indevidamente o cargo de Professor Docente I, Nível 3, como o nível básico. Entretanto, como exaustivamente discorrido acima, tal base é o cargo de Professor Docente II, Nível 1. Assim, o valor remuneratório referente àquele deve ser consignado a este e, a partir daí, serem feitos os ajustes conforme carga horária e progressão funciona (...) Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento aos 1º e 2º recursos, não conhecer do 3º recurso e, em reexame necessário, retificar parcialmente a sentença para determinar a incidência de juros de mora desde a citação com o índice da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária de cada pagamento não realizado com o índice do IPCA-E.

(0228901-59.2018.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 01/11/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

No mais, vê-se que o pagamento dos retroativos foi bem delimitado ao prazo prescritivo quinquenal, em acatamento a Súmula n. 85-STJ³.

No que concerne o período a abarcado pelos cálculos da verba honorária, o julgado está a merecer parcial reforma, apenas para consignar a aplicação da taxa SELIC no período posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 113/2021.

³ **Súmula 85-STJ.** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Apelação Cível n. 0809748-10.2022.8.19.0014



Ante o exposto, VOTO pelo **conhecimento** e **desprovemento do recurso**. Em prestígio ao princípio da causalidade, majoro o percentual da verba advocatícia em 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 85, §11 do *códex* processual.

Valendo-me da extensão do efeito devolutivo operado na espécie, e, em se tratando de matéria afeta à ordem pública, VOTO pela **reforma ex officio** da sentença para que a atualização do crédito no período posterior à publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021 observe a taxa SELIC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Maria Teresa Pontes Gazineu
Relatora

